



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007847-44.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFFERSON PAULO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, deram provimento parcial ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.701

Agravo de Execução Penal n. 0007847-44.2024.8.26.0509

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Araçatuba DEECRIM UR2

Agravante: Jefferson Paulo da Silva

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 177/178 dos autos da execução de origem, que indeferiu pedido de remição com base em aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio de 2019 (ENEM), sob o fundamento de que o sentenciado obteve pontuação inferior a 450 em uma das quatro disciplinas objetivas. Inconformado, o reeducando busca a concessão do benefício, suscitando a Recomendação n. 44 do CNJ, bem como a orientação do eg. STJ e desta eg. Corte de Justiça sobre o tema (fls. 1/10).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Promotora de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, passo a votar.

O agravante cumpre pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a partir do regime fechado, pela prática do crime

previsto no art. 121, § 2º, I, IV do CP, com término da expiação previsto para 02/10/2040 (fls. 95/96, autos de origem).

No ano de 2019, se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No entanto, obteve aprovação em apenas 4 (quatro) das 5 (cinco) matérias, atingindo pontuação inferior a 450 na área de “Ciências Humanas e suas Tecnologias” (fl. 144, autos de origem, 152/153 deste instrumento).

Consoante a redação do art. 126 da LEP, *verbis*:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

A Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça revogou a anterior Recomendação n. 44/2013 e disciplinou as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo, dispondo sobre a possibilidade de remição pela aprovação em exames que certifiquem a conclusão no ensino fundamental e médio, na hipótese de o reeducando não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando estudos por conta própria.

Confira-se:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa

privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível

de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

No caso em comento, o agravante não atingiu a pontuação mínima em uma das áreas do conhecimento, mas somente em quatro delas, fazendo jus à remição da pena por estudo proporcional à sua parcial aprovação, por configurar aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena por parte do sentenciado. É nesse sentido o entendimento do eg. STJ, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 4 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (...) 8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENEM 2019, somente não atingiu a nota mínima na área de conhecimento "Matemática e suas tecnologias". Portanto, não merece reparos a decisão agravada

que concedeu a ordem de ofício, para deferir ao paciente o total de 80 (oitenta) dias de remição de pena, em virtude de sua aprovação parcial no ENEM/2019. 9. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido” (AgRg no HC n. 786844 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/8/2023) [destaque deste Relator].

Outrossim, **considerando a possibilidade de remição pela aprovação parcial no ENEM**, de se acolher em parte o pedido da Defesa para que, na origem, seja realizado o cálculo dos dias remidos, proporcionalmente ao número de matérias nas quais o sentenciado obteve nota mínima, à luz do art. 3º da Resolução n. 391/2021, do CNJ.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão combatida no tocante ao pedido de remição, determinando que outra seja proferida com análise dos demais requisitos legais do pleito.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)